

**O BEM DE FAMÍLIA E AS DÍVIDAS CONDOMINIAIS:
PROPOSTA DE RELEITURA DO ENTENDIMENTO
JURISPRUDENCIAL**

Geraldo Fonseca de Barros Neto*

Resumo: Na jurisprudência nacional, consolidou-se o entendimento de que é inoponível a impenhorabilidade do bem de família perante as dívidas decorrentes do rateio das despesas de condomínio. Mas nem sempre foi assim. Inicialmente, entendiam os tribunais que o bem de família seria impenhorável perante dívidas condominiais, mas, com a mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, passou a se ter por indiscutível que as contribuições condominiais são espécie de “contribuições devidas em função do imóvel familiar”, hipótese legal permissiva da penhora do bem de família. Propõe-se, no presente trabalho, a releitura do entendimento jurisprudencial, em especial da decisão que marcou a mudança de rumo, no intuito de analisar se o caminho tomado foi o mais adequado.

Palavras-chave: bem de família; penhora por contribuições; dívidas condominiais.

1 Introdução

Consagrou-se o entendimento de que é inoponível a impenhorabilidade do bem de família por dívidas decorrentes de encargos de condomínio. De acordo com a jurisprudência dominante, a exceção prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90 abarcaria a dívida condôminial. Nos dias atuais, a questão mostra-se pacífica, não rendendo maiores debates nos tribunais e na academia.

Contudo, nem sempre foi assim. Com o advento da Lei nº 8.009/90, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) posicionou-se firme pela impenhorabilidade do bem de família em execução de despesas condominiais. O marco da alteração da jurisprudência é o julgamento pela Quarta Turma, em 24 de novembro de 1997, do Recurso

* Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor de Direito Processual Civil e Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas) e da Faculdade de Campinas (Facamp), e presidente da Comissão de Cursos e Palestras da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB Campinas).

Especial nº 150.379/MG, relatado pelo ministro Barros Monteiro e com votos de Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Sálvio de Figueiredo Teixeira. A partir de então, prevalece intocado o entendimento de que é penhorável imóvel residencial familiar por contribuições condominiais.

Passados dez anos e sepultadas as discussões sobre o tema, mostra-se pertinente reavivar a matéria, no intuito de definir se o rumo tomado pela jurisprudência foi o mais adequado. Para tanto, põe-se o foco no mencionado julgamento, analisando a posição jurisprudencial anterior a ele e as que o seguiram, sendo este o objeto do presente trabalho.

2 A impenhorabilidade do bem de família e as hipóteses legais de inoponibilidade do benefício

A Lei nº 8.009/90 estabeleceu que o único imóvel que serve de moradia permanente para entidade familiar seria impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida. O bem jurídico tutelado por essa lei é a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República, estampado no artigo inaugural da Constituição Federal, com o correspondente direito social à moradia, alçado ao art. 6º por meio da Emenda nº 26/2000. Melhor o disse Humberto Theodoro Jr. (2009, p. 283):

Segundo o espírito da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana.

Sergio Shimura (2007, p. 533) reconheceu que, se, de um lado, é garantido ao credor o acesso aos meios jurisdicionais para satisfação de seu crédito, de outro, é incorruptível a violação à dignidade da pessoa do devedor:

A execução deve viabilizar o acesso à justiça ao credor, dando-lhe o que lhe é de direito. Porém, a materialização desse direito deve ocorrer de forma equilibrada e humana, sendo vedados meios abusivos e injustos que levem o devedor à fome ou o transformem em um “sem-teto”.

Seguiu-o Daniel Neves (2005, p. 47-48), encontrando os fundamentos da Lei nº 8009/90:

É indubitável que as regras de impenhorabilidade de determinados bens têm estreita ligação com a atual preocupação do legislador em criar freios na busca sem limites da satisfação do exequente no processo de execução, mantendo-se a mínima dignidade humana do executado. [...] A doutrina é concorde em afirmar que razões de cunho humanitário levaram o legislador às previsões contidas no art. 649 do CPC e em algumas leis extravagantes. A preocupação em preservar o executado – e quando existente também sua família – fez com que o legislador passasse a prever formas de dispensar o mínimo necessário à sua sobrevivência digna do devedor.

Não é absoluta a impenhorabilidade do bem de família. A Lei nº 8.009/90, no art. 3º, prevê a inoponibilidade do benefício em sete situações diversas.

Assim, o bem de família fica sujeito à penhora na execução dos créditos e das contribuições previdenciárias de trabalhadores da própria residência (inciso I), bem como na execução de alimentos (inciso III). Para responder pelos créditos concedidos para a construção ou aquisição do bem (inciso II) e na execução da dívida garantida por hipoteca do próprio imóvel (inciso V), tampouco é inoponível a impenhorabilidade. Se adquirido como produto de crime ou em execução de ressarcimento, indenização ou perdimento de bens fundada em sentença penal condenatória (inciso VI), o bem de família fica sujeito à penhora. Também é penhorável o bem de família do fiador, por obrigação decorrente de contrato de locação (inciso VII). E, por fim, o alvo de nosso estudo: é inoponível o benefício na execução “para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar” (inciso IV).

O ponto central do debate é definir se as contribuições condominiais estão abrangidas no inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.009/90, o qual, ao que parece, refere-se a dívidas tributárias.

São quatro as espécies tributárias: impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios. Esta última é irrelevante para os fins do presente trabalho, de modo de que passa a abordar, *en passant*, as demais.

O imposto, tributo cuja contribuição tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica (art. 16 do Código Tributário Nacional), pode ter diferentes hipóteses normativas¹, mas somente o imposto territorial ou predial sobre o bem de família possibilita sua penhora.

As taxas, “tributos que se caracterizam por apresentarem, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de uma atividade estatal, direta e especificadamente dirigida ao contribuinte” (CARVALHO, 2005, p. 38-39), dividem-se em duas espécies: 1. em razão do exercício do poder de polícia e 2. pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público. A cobrança de taxas instituídas para fiscalização ou proteção do bem imóvel, ou para serviços a ele prestados, portanto, pode recair sobre o bem de família, impenhorável em tal situação.

Por derradeiro, as contribuições tributárias, “subordinando-se em tudo e por tudo às linhas definitórias do regime constitucional peculiar aos tributos” (CARVALHO, 2005, p. 43), podem ser de melhoria, sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (MACHADO, 2002, p. 65-66).

Pela impossibilidade de as demais espécies se vincularem em imóvel, interessam para o presente estudo somente as contribuições de melhoria, bem conceituadas por Paulo de Barros Carvalho (2005, p. 41-42):

¹ Paulo de Barros Carvalho (2005, p. 37-38) faz a seguinte classificação: impostos que gravam o comércio exterior; impostos sobre o patrimônio e a renda; impostos sobre a transmissão, circulação e produção; impostos extraordinários; e impostos previamente indeterminados.

As contribuições de melhoria levam em conta a realização de obra pública que, uma vez concretizada, determine a valorização dos imóveis circunvizinhos [...]. Do crescimento valorativo que o imóvel experimente, em razão da obra efetuada pelo Estado, quer o direito positivo brasileiro que seu proprietário colabore com o Erário, pagando a chamada *contribuição de melhoria*.

As contribuições de melhoria são intimamente ligadas ao bem imóvel, tendo como hipótese de incidência sua valorização em decorrência de obra pública. Assim, na execução da dívida ativa fundada em contribuição de melhoria, é penhorável o bem imóvel, ainda que sirva como única moradia à entidade familiar.

E as contribuições para as despesas de condomínio?

3 Contribuições condominiais

Como exposto nas linhas iniciais, firmou-se o entendimento segundo o qual as contribuições do proprietário no rateio das despesas do condomínio edilício estão abrangidas pelas “contribuições devidas em função do imóvel familiar”, previstas no inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.009/90 como hipótese autorizadora da penhora do bem de família.

O condomínio edilício, surgido com a crise de habitação decorrente da Segunda Guerra Mundial, teve franca aceitação por representar melhor aproveitamento do solo, barateamento da edificação e economia na obtenção da casa própria (MONTEIRO, 1974, p. 16). Com a adoção em massa do regime condominial nos centros urbanos, fez-se necessária a promulgação da Lei nº 4.591/94, alterada pela Lei nº 4.846/65. Atualmente, o Código Civil rege a matéria nos arts. 1.331 a 1.358, derogando alguns dispositivos da lei especial, que passou a ser aplicada apenas subsidiariamente.

Característica marcante do condomínio edilício é justaposição de propriedades exclusivas ao lado do condomínio de partes do edifício, estas comuns a todos os proprietários (DINIZ, 2007). Vale a explicação de Orlando Gomes (2007, p. 252):

Não é propriedade individual, nem condomínio, mas as duas coisas pertencendo, numa parte concreta, a cada dono de apartamento, o qual, igualmente, tem sobre outras partes, inalienáveis e indivisíveis, uma fração ideal inalienável e indivisível.

É instituído o condomínio por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, registrado no cartório imobiliário (art. 1.332 do Código Civil). Constitui-se, em seguida, pela convenção de condomínio que, na sua função de completar contratualmente a organização da administração do edifício, define de forma particular os direitos e deveres dos condôminos.

Nesse quadro, compete à convenção de condomínio determinar a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias de condomínio, conforme lhe atribui o art. 1.334, I, do Código Civil. Como consequência inseparável, o art. 1.336, I, do Código Civil impõe ao condômino o dever de contribuir para tais despesas.

Caberá ao condomínio exigir de cada condômino o pagamento de sua quota na contribuição para as despesas. Não ocorrendo o pagamento voluntário, as garantias de vedação à autotutela e o devido processo legal levam o condomínio, emprestado excepcionalmente de personalidade jurídica, a promover a cobrança judicial da dívida².

Retorna-se, então, ao núcleo da questão: responde pelas contribuições às despesas condominiais o único imóvel que serve de moradia à entidade familiar?

4 A evolução do entendimento jurisprudencial

Historicamente, vinha o STJ entendendo que as contribuições condominiais não seriam causa de exceção à impenhorabilidade do bem de família.

Em 23 de agosto de 1994, ao julgar o Recurso Especial nº 52.156/SP, relatado pelo ministro Fontes de Alencar³, o STJ firmou seu entendimento de que o termo “contribuição” do art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90 não abarcaria as contribuições condominiais, mas somente as fiscais. Concluíram os julgadores, por unanimidade, que não poderia ser interpretado extensivamente o dispositivo, por sua natureza de exceção à regra protetiva.

Passados dois anos, no julgamento do Recurso Especial nº 82.563/RJ, relatado pelo ministro Ruy Rosado de Aguiar⁴, a Quarta Turma manteve o entendimento, declarando que somente as contribuições de natureza fiscal poderiam ensejar a penhora do bem de família. Perante as dívidas condominiais, portanto, prevaleceria a impenhorabilidade.

Então, julgando novamente a matéria em 24 de novembro de 1997, no Recurso Especial nº 150.379/MG, relatado pelo ministro Barros Monteiro, o STJ redirecionou seu entendimento, concluindo em sentido oposto. Com votos de Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Sálvio de Figueiredo Teixeira, a Quarta Turma passou a entender pela penhorabilidade do bem de família para responder por dívidas condominiais.

O ministro Barros Monteiro, indicando que até então a Corte era unânime quanto à impenhorabilidade, argumentou não se mostrar equânime que um dos condôminos possa usufruir do condomínio “às custas dos demais condôminos, sem ônus”. Concluiu, assim, que o bem de família seria penhorável, com autorização do art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90.

² A possibilidade de o condomínio servir-se da ação de execução para cobrar as contribuições pelas despesas é questão intensamente controvertida, como demonstrou Sergio Shimura (2005) ao concluir positivamente. Embora sedutor, o debate extrapolaria os limites do presente estudo porque, de uma forma ou de outra, caso o condômino não pague a dívida mesmo condenado a tanto, a efetivação da cobrança se dará por execução, por meio da penhora. Como ambos os rumos levam à penhora, o caminho que levou à constrição é irrelevante para a definição da penhorabilidade do bem de família na cobrança condominial (SHIMURA, 2005, p. 508-517).

³ “BEM DE FAMÍLIA. O INCISO IV DO ART. 3. DA LEI 8.009/90 NÃO COMPREENDE AS DESPESAS ORDINARIAS DE CONDOMÍNIO. RECURSO ESPECIAL ATENDIDO EM PARTE. UNÂNIME (DJ 10/10/1994 p. 27179; RSTJ 67/488).”

⁴ “EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. QUOTAS CONDOMINIAIS. O IMÓVEL DESTINADO À FAMÍLIA DO DEVEDOR NÃO PODE SER PENHORADO NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA QUE O CONDENOU A PAGAR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO CONDOMÍNIO. A RESSALVA DO INCISO IV DO ART. 3. DA LEI 8.009/90 PROTEGE O CRÉDITO FISCAL. PRECEDENTE DESTA TURMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (DJ 08/04/1996 p. 10477; LEXSTJ 84/258; RATARJ 30/58; RDR 5/250).”

Por sua vez, o ministro Ruy Rosado de Aguiar destacou ter votado anteriormente no sentido da impenhorabilidade, mas que, nesse julgamento, revia seu entendimento. Para o julgador, duas foram as razões de justiça que o fizeram rever o posicionamento: a injusta oneração dos demais condôminos e o inconveniente social de prejudicar a conservação dos prédios. Sustentou, nesse sentido, que o não pagamento por um dos condôminos acaba por recair sobre os demais; a inadimplência generalizada ensejaria a impossibilidade da vida em comum.

Além disso, fundou seu julgamento na circunstância de que as despesas condominiais seriam atreladas à coisa, de modo que se torne garantia de pagamento. Por fim, sustentou que, ao contrário do que ocorre nas relações obrigacionais, o condomínio não escolhe o credor, não lhe podendo ser imputado o ônus de arcar com a má opção de contratar devedor insolvente. Votou, portanto, pela possibilidade de o bem de família ser penhorado por dívidas de condomínio, interpretando, nesse sentido, a Lei nº 8.009/90.

Acompanharam, ainda, sem declarar voto, os ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha, fazendo unânime a decisão.

A partir do julgamento descrito, o STJ passou a confirmar, em todos os casos que lhe foram submetidos, ser o bem de família penhorável por dívidas de condomínio. O fundamento legal dos casos subsequentes e o proposto pelo ministro Barros Monteiro: a interpretação extensiva do inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.009/90, em que o significado da palavra “contribuições” deve ser considerado de forma ampla e genérica.

Os tribunais dos Estados acompanharam o STJ, também abarcando, nas “contribuições devidas em função do imóvel familiar”, a participação do condômino no rateio das despesas do condomínio.

Embora consolidado o entendimento, mostra-se oportuna a releitura da jurisprudência, em especial da decisão descrita anteriormente, para concluir se o caminho percorrido dali em diante foi o mais adequado.

5 Nossas considerações sobre o assunto

Parece incontroverso que cada uma das hipóteses permissivas da penhora do bem de família enunciadas no art. 3º da Lei nº 8.009/90 tem origem distinta. Seguindo o rol legal, são situações próprias: dos trabalhadores da própria residência; de créditos para a construção ou aquisição do bem; dos alimentos; de impostos, taxas e contribuições; da hipoteca; a decorrente de crime; e do fiador locatício.

Nesse quadro, mostra-se também claramente que no inciso IV estão abarcadas três das espécies tributárias – impostos, taxas e contribuições –, ficando de fora apenas os empréstimos compulsórios. Considerando a exigência de que os impostos, as taxas e as contribuições decorram do imóvel, poder-se-ia dizer que é inoponível o benefício do bem de família responder pelo imposto predial ou territorial sobre ele cobrado; pela taxa, pelo poder de polícia e por serviços públicos oferecidos ao imóvel; e pelas contribuições de melhoria fundadas em sua valorização consequente de obras públicas.

Não cabem, na hipótese do inciso IV, as contribuições condominiais.

A presença das duas outras espécies tributárias – impostos e taxas – no mesmo grupo é prova irrefutável de que as contribuições referidas pela lei são as contribuições tributárias. Fosse opção do legislador da Lei nº 8.009/90 permitir a penhora do bem de família pelas contribuições nas despesas de condomínio, teria previsto tal situação em inciso autônomo.

A primeira conclusão a que se chega, portanto, é que a cobrança das contribuições condominiais não está na Lei nº 8.009/90 entre as permissivas da penhora do bem de família.

Tal conclusão, longe de definir o problema, remete à segunda questão: pode o bem de família ser penhorado em situações não previstas na Lei nº 8009/90? Teremos que responder positivamente.

Tome-se, como referência, a situação do devedor que, executado judicialmente por seus variados credores, serve-se da impenhorabilidade para continuar a ter como moradia o palacete adquirido anteriormente. Nesse caso, o benefício não se presta a seu fim de proteger a dignidade da pessoa humana, mas ao abuso do direito em detrimento da garantia de tutela executiva ao credor. Nas palavras de José Miguel Garcia Medina (2008, p. 150):

A impenhorabilidade do bem de família não é ilimitada. Se, de um lado, a execução não pode reduzir o executado a uma situação indigna, não se pode permitir que as regras relativas à impenhorabilidade sejam *manejadas abusivamente pelo executado*, com a finalidade de impedir a atuação executiva. As regras relativas à impenhorabilidade do bem de família, portanto, devem ser interpretadas teleologicamente, e em atenção aos princípios que norteiam a realização das medidas executivas.

Recorda-se que recebeu veto presidencial o proposto parágrafo único ao art. 650 do Código de Processo Civil, constante do projeto convertido na Lei nº 11.382/2006, que permitia a penhora de bem de família de valor superior a mil salários mínimos, devolvendo-se tal valor ao executado com o produto da expropriação⁵.

Nessa e em outras situações⁶, percebe-se que o direito à impenhorabilidade é abusado pelo devedor, que o desvia de sua função de proteger a subsistência digna como injusto impedimento da atuação executiva indispensável ao credor. A manutenção absoluta da impenhorabilidade, mesmo quando abusivamente impedir a realização de valores também fundamentais, não se sustenta.

Chega-se, enfim, à questão final: entre as situações não previstas na lei permissivas da penhora de bem de família, está a cobrança da contribuição de condomínio.

⁵ A alteração proposta e rejeitada: "Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula impenhorabilidade". Dispôs o veto que seria conveniente que a questão deveria voltar a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral, de modo mais amplo e profundo.

⁶ O devedor que recebe salário (portanto verba "absolutamente impenhorável") em valores extraordinários, deixando de pagar seus credores por quantias inclusive inferiores. Vem acertando a jurisprudência a permitir, nesses casos excepcionais, a penhora de parte do salário, quando disparate dos padrões.

Nesse ponto, é irretocável o entendimento jurisprudencial consolidado, pelo qual, por duas razões, não é oponível a impenhorabilidade do bem de família perante a cobrança das contribuições por despesa condominial.

De um lado, porque a dívida condominial, embora de natureza pessoal, origina-se do direito real, prende-se à coisa com força *erga omnes*. “É um ônus real, que incumbe [ao condômino] suportar enquanto tiver a coisa no seu domínio”, mesmo pelas prestações vencidas antes de se tornar proprietário.

E, de outro lado, pela importância da contribuição condominial para o condomínio, já que a inadimplência recai diretamente sobre os demais condôminos, sobre os quais a propriedade passa a ser mais onerosa. Como lembrou Sergio Shimura (2005, p. 515), “o crédito condominial é essencial à manutenção e sobrevivência do próprio condomínio”. Assim, não se justifica onerar a propriedade dos demais condomínios para desonerar a de um deles.

6 Conclusões

Com os fundamentos que se procurou expor, chega-se à conclusão de que é inoponível a impenhorabilidade do bem de família perante a cobrança pelas contribuições às despesas do condomínio.

Não se trata, contudo, de dar interpretação extensiva ao art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90, esforçando-se para ler “contribuições” como gênero cujas espécies seriam a tributária e a condominial. O inciso IV trata, claramente, das contribuições de melhoria, de espécie tributária como o imposto e as taxas, e das demais espécies enunciadas.

A inoponibilidade decorre, na realidade, da natureza de ônus real das despesas condominiais, *propter rem*. Está ligada à coisa a ponto de permitir a expropriação, ainda que sirva como único imóvel à moradia da família. Veja-se que, excetuando-se o crédito alimentar, o decorrente de indenização por ilícito penal, e a fiança locatícia, as demais hipóteses previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/90 são de créditos intimamente ligados à coisa – tal qual o é a contribuição de condomínio.

Também leva à penhorabilidade a importância da contribuição condominial para a sobrevivência do condomínio. A inadimplência impõe sacrifícios aos demais condôminos, para os quais a propriedade passa a ser mais onerosa. Aqui, a função social da propriedade intervém em favor dos condôminos adimplentes, evitando que a inoponibilidade do benefício prejudique a manutenção e a sobrevivência do condomínio em desfavor da coletividade dos condôminos.

NON ATTACHABLE REAL STATE PROPERTY AND CONDOMINIUM MAINTENANCE FEE: RESTUDYING THE ESTABLISHED JURISPRUDENCE

Abstract: The understanding that the family real estate is attachable for condominium debts has consolidated. But it was not always so. Initially, the courts had understood

that the estate would be anattachable for condominium debts, but, since the Superior Court of Justice has changed its positioning, it has become undoubtable that the condominium contributions are sort of “contributions payable over the family real estate”, legal permissive hypothesis of attachment of the property. We propose in this paper a retelling of jurisprudence, in particular the decision that marked the change of direction, in order to analyze whether the path taken was the most appropriate.

Keywords: non attachable real estate property; attachment for assessment; condominium maintenance fee.

Referências

- CARVALHO, P. de B. *Curso de direito tributário*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4.
- GOMES, O. *Direitos reais*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- MACHADO, H. de B. *Curso de direito tributário*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MEDINA, J. M. G. *Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MONTEIRO, W. de B. *Curso de direito civil: direito das coisas*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1974. v. 3.
- NEVES, D. A. A. Impenhorabilidade de bens – análise com vistas à efetivação da tutela jurisdicional. In: SHIMURA, S. (Coord.). *Execução no processo civil*. São Paulo: Método, 2005.
- SHIMURA, S. *Título executivo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2005.
- SHIMURA, S. O princípio da menor gravosidade ao executado. In: SHIMURA, S.; BRUSCHI, G. G. *Execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2007. v. 3.
- THEODORO JR., H. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 2.